

**Portaria n.º 61/2019  
de 14 de fevereiro**

A Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, que altera o artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), vem criar benefícios fiscais para as entidades de gestão florestal.

O referido regime fiscal tem por finalidade a majoração em 40 % dos encargos com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, suportados pelos sujeitos passivos de IRC e pelos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal.

São objetivos associados à criação deste regime o ordenamento e gestão florestal, bem como a prevenção e apoio ao combate de incêndios florestais, valorizando a floresta e, desta forma, o território nacional.

Atendendo aos objetivos do presente incentivo torna-se necessário criar um conjunto de regras para a sua atribuição.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscal (EBF), na redação dada pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria define os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, que são consideradas em 140 % do respetivo montante, contabilizado como gasto do período, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF.

**Artigo 2.º  
Requisitos gerais**

Os encargos a que se refere o artigo anterior devem constar na contabilidade em rubrica ou rubricas separadas de encargos da mesma natureza contabilística ou fiscal, de modo a permitir um adequado apuramento e controlo do lucro tributável, em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 123.º, todos do Código do IRC.

**Artigo 3.º**

**Despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios**

Para efeitos da presente portaria consideram-se como despesas, as relacionadas com as operações identificadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios ou no plano de gestão florestal da exploração, aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, de abertura e beneficiação de faixas da rede primária, secundária e terciária da rede de faixas de gestão de combustível e de mosaicos de parcelas de gestão de combustível, incluindo o uso do fogo controlado.

**Artigo 4.º**

**Despesas com elaboração de planos de gestão florestal**

São igualmente consideradas como despesas os serviços de consultoria para elaboração do plano de gestão florestal, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

**Artigo 5.º  
Despesas de certificação florestal**

São ainda consideradas como despesas as relativas à obtenção de certificação da gestão florestal:

- a) Serviços de consultoria para o desenvolvimento de atividades preparatórias;
- b) Custos com as auditorias internas do sistema de certificação e controlos adicionais;
- c) Custos das auditorias de terceira parte (auditoria de concessão) e emissão do certificado.

**Artigo 6.º  
Despesas de mitigação ou adaptação florestal  
às alterações climáticas**

Para além das despesas elencadas nos artigos anteriores, são ainda consideradas as relativas a:

- a) Operações de arborização com espécies autóctones de áreas anteriormente ocupadas por matos;
- b) Operações de reconversão de povoamentos instalados em condições ecologicamente desajustadas;
- c) Operações de reconversão de povoamentos compostos por espécies de crescimento rápido, em povoamentos de espécies autóctones de crescimento lento, mais adaptadas às alterações climáticas;
- d) Operações de rearboreção de áreas ardidas ou afetadas por agentes bióticos;
- e) Operações de rearboreção de áreas afetadas por calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos;
- f) Operações de controlo de espécies invasoras lenhosas;
- g) Cortes sanitários de exemplares hospedeiras que apresentem sintomas de declínio, no âmbito da prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos;
- h) Operações de limpeza de vegetação sem mobilização do solo, com recurso a ferramentas manuais ou alfaia destróçadora;
- i) Eliminação de resíduos florestais sem recurso à queima (estilhaçamento ou destróçamento);
- j) Operações de compartimentação dos povoamentos florestais através da instalação de faixas de arvoredo de alta densidade ou operações de gestão e recuperação das linhas de água.

**Artigo 7.º  
Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 28 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*, em 29 de janeiro de 2019.